



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13605.000388/2007-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.474 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS EM NOME DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As quantias pagas decorrentes de despesas médicas são dedutíveis, desde que obedecidos os requisitos e limites legais. Recibos médicos em nome de terceiros, a ausência de laudos, do endereço do prestador de serviços. Não comprovação da efetiva prestação de serviços em benefício do contribuinte ou de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores relativos aos pagamentos ao PASA - Plano de Assistência a Saúde do Aposentado, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora), Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Waltir de Carvalho.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

(Assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a Conselheira Rosy Adriane Silva Dias. Ausente, justificadamente, a Conselheira Rosy Adriane Silva Dias.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, tendo em vista a dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 07) a autoridade fiscal, entendeu por bem glosar as seguintes despesas médicas:

"O contribuinte intimado apresentou documentação visando comprovar despesas médicas declaradas. Da análise dos documentos apresentados a fiscalização vislumbrou a necessidade de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais Fabiana de Alvarenga e Flavia Duarte Corrêa. Para tanto, intimou o contribuinte, em 13/10/2006, a apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos.

(...)

Em resposta à intimação, o contribuinte entregou extratos bancários do período de janeiro à dezembro de 2002. Da análise destes documentos, verifica-se que a movimentação financeira do contribuinte não continha cheques que justificassem os pagamentos efetuados, haja vista se tratar de valores elevados. Por outro lado, efetua saques com cartão no valor de R\$ 1.000,00 cada, no início e final do mês, e também saques com os valores baixos neste intervalo.

Os recibos apresentados são totos com datas próximas do final de mês e nenhum coincidente com os saques apresentados. Os saques justificam apenas os pagamentos à psicóloga Flávia Duarte Correa, razão pela qual procedemos a glosa das despesas coma a outra psicóloga Fabiana de Alvarenga Ferrari no valor de R\$ 9.360,00 por falta de comprovação de pagamento.

Procedemos ainda a glosa de R\$ 1.218,94 referente a parcela não dedutível do PASA - Plano de Assistência a Saúde.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese (fls. 03):

a) que apresentou à fiscalização “extrato bancário (Banco do Brasil S/A), referente ao ano base 2002, exercício 2003, que após analisados foram glosados os pagamentos realizados em moeda corrente à psicóloga. Fabiana de Alvarenga Ferrari”.

b) Que após análise dos extratos, fez feito fluxo de caixa referente aos saques realizados durante o ano. Que referido fluxo de caixa comprovaria o saldo e retiradas para o adimplemento das despesas. Os pagamentos endereçados aos psicólogos seriam realizados em espécie, imediatamente após as sessões de atendimento.

c) Que não apenas as despesas médicas, mas grande parte do dispêndio necessário à manutenção residencial e familiar era feita com pagamentos em espécie, sendo que os poucos cheques emitidos pelo Recorrente seriam destinados a compras parceladas.

d) Em relação ao PASA, alega que teria ocorrido erro por parte da fiscalização tributária, uma vez o valor não foi lançado como despesa dedutível;

e) Juntou documentação a fim de corroborar/fundamentar suas alegações, sendo ela composta por: fluxo de caixa (fls. 04/05); Auto de Infração (fls. 06/07).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) negou provimento à Impugnação (fls. 31), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS DE DEDUÇÕES

Havendo questionamento da Autoridade Fiscal, somente serão restabelecidas as deduções das despesas médicas quando comprovada a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 38/68), no qual requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

- a) Fluxo de caixa (fls. 41/42);
- b) Recibos de despesas médicas (fls. 43/46);
- c) Comprovante de despesas e não dedutíveis (fls. 47/48);
- d) Extratos bancários (fls. 49/61);
- e) Cópia de entrega da declaração de Imposto de Renda (fls. 62/68);

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratada pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

A autoridade lançadora, às fls. 06, na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, informa que o contribuinte foi intimado e apresentou documentação visando comprovar despesas médicas declaradas. Da análise dos documentos apresentados, a fiscalização vislumbrou a necessidade de maior comprovação do efetivo pagamento às profissionais Fabiana de Alvarenga e Flávia Duarte Correa. Para tanto, intimou o contribuinte em

13/10/2006 a apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos.

Em resposta à precitada intimação, o contribuinte entregou extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2002. Da análise destes documentos verificou-se que a movimentação financeira não continha cheques que justificassem os pagamentos efetuados, haja vista tratar-se de valores elevados.

Foram justificados os pagamentos efetuados à psicóloga Flávia Duarte Correa, sendo glosadas as despesas com a outra psicóloga Fabiana de Alvarenga Ferrari no valor de R\$9.360,00, por falta de comprovação de pagamento.

A fiscalização procedeu ainda a glosa de R\$1.218,14, referente a parcela não dedutível do PASA – Plano de Assistência a Saúde, conforme comprovante apresentado.

Pelo exposto, constata-se os comprovantes trazidos pelo sujeito passivo, relativos à psicóloga Fabiana de Alvarenga Ferrari, quando intimado, foram examinados pela autoridade fiscalizadora que não os considerou aptos a amparar as deduções pleiteadas.

Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem a efetiva prestação de serviço e o efetivo pagamento das despesas médicas. O demonstrativo de fluxo de caixa, apresentado isoladamente, não é suficiente para que sejam restabelecidas as deduções de despesas médicas glosadas pela fiscalização. **Ressalta-se que o impugnante não carregou aos autos nem mesmo os recibos e os extratos bancários apresentados anteriormente.**

Importante frisar que à Autoridade Fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio de documentos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

No caso, foi dada ao contribuinte a oportunidade para apresentar os comprovantes das despesas médicas juntamente com a comprovação do efetivo pagamento das mesmas, que não o fez nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação.

Da mesma forma, com relação à glosa referente à parcela não dedutível do Plano de Assistência a Saúde, o contribuinte alega engano do fiscal ao glosar valor que supostamente já teria declarado como parcela não dedutível. **Entretanto, não traz aos autos o comprovante de pagamento do plano de saúde que poderia esclarecer se ocorreu o referido engano.**

Intimado da referida decisão, a Contribuinte, juntou, em fase recursal, os seguintes documentos:

- a) Fluxo de caixa (fls. 41/42);
- b) Recibos (fls. 44/46)
- c) Comprovante de pagamento ao PASA (fls. 48);
- d) Extratos do Banco do Brasil (fls. 50/61)
- e) Cópia da declaração de IRPF e recibo de entrega (fls 63/67)

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material".

A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014).

Tendo em vista a documentação juntada ao recurso voluntário entendo que as despesas médicas encontram-se comprovadas. Isso porque, os recibos médico são emitidos no final de cada mês e correspondem aos valores de R\$ 720,00 e R\$ 900,00. Por outro lado, os extratos bancários comprovam o saque de valores correspondente à R\$ 1.000,00 que ocorriam sempre no final do mês. É verdade que tais saques não foram efetuados nas datas exatas dos recibos, mas em datas próximas. Consta como beneficiária dos serviços a sua dependente Maria Glória Gil Moreira (fls. 66).

Além disso, a DIRPF juntada aos autos (fls. 66) comprova que o valor pagao ao PASA - Plano de Assistência a Saúde do Aposentado de fato não constou como despesas dedutível.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Waltir de Carvalho, Redator Designado.

Peço vênia à Ilustre Relatora, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, para dela divergir quanto ao restabelecimento da dedução das despesas médicas relativas à profissional Fabiana de Alvarenga Ferrari, no valor de R\$ 9.360,00, pelas razões que passo a expor.

No presente caso, a Autoridade Fiscal Autuante julgou ser necessária a comprovação do efetivo pagamento à profissional Fabiana de Alvarenga para a convalidação das despesas médicas declaradas e deduzidas em nome dessa profissional, conforme se vê no Relatório Fiscal, novamente abaixo reproduzido:

"O contribuinte intimado apresentou documentação visando comprovar despesas médicas declaradas. Da análise dos documentos apresentados a fiscalização vislumbrou a necessidade de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais Fabiana de Alvarenga e Flavia Duarte Corrêa. Para tanto, intimou o contribuinte, em 13/10/2006, a apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos.

(...)

Em resposta à intimação, o contribuinte entregou extratos bancários do período de janeiro à dezembro de 2002. Da análise destes documentos, verifica-se que a movimentação financeira

do contribuinte não continha cheques que justificassem os pagamentos efetuados, haja vista se tratar de valores elevados. Por outro lado, efetua saques com cartão no valor de R\$ 1.000,00 cada, no início e final do mês, e também saques com os valores baixos neste intervalo.

Os recibos apresentados são todos com datas próximas do final de mês e nenhum coincidente com os saques apresentados. Os saques justificam apenas os pagamentos à psicóloga Flávia Duarte Correa, razão pela qual procedemos a glosa das despesas com a outra psicóloga Fabiana de Alvarenga Ferrari no valor de R\$ 9.360,00 por falta de comprovação de pagamento. (...)"

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo a glosa das despesas declaradas como pagas à profissional Fabiana de Alvarenga Ferrari devido à não apresentação de documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento dessas despesas.

Em seu recurso, o Contribuinte repisa os argumentos levados à primeira instância: os pagamentos das referidas despesas foram feitos em dinheiro vivo e apresenta recibos, extratos de conta bancária para o período fiscalizado e uma planilha intitulada "Fluxo de Caixa", onde constam os saques feitos nessa conta bancária e indicações de pagamentos à profissional médica. Argumenta que o referido fluxo de caixa comprovaria que dispunha de saldo suficiente para fazer frente às despesas médicas glosadas, despesas estas todas pagas em espécie.

Sobre o tema, este Conselheiro entende que as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte em seu nome e no nome de seus dependentes podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda desde que esteja suficientemente comprovada a sua ocorrência, comprovação esta que, conforme a situação específica do caso em análise, pode demandar, além da apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais, também a comprovação do efetivo pagamento.

No caso em tela, em vista dos valores relativamente elevados, a Fiscalização solicitou a comprovação dos pagamentos correspondentes às despesas declaradas como pagas a Fabiana de Alvarenga Ferrari. O Recorrente, agora em sede de Recurso Voluntário, apresentou, além dos recibos, um planilha por ele elaborada intitulada "Fluxo de Caixa", planilha esta que, ainda que acompanhada de extratos bancários, revela-se insuficiente para se fazer a necessária comprovação da realização dos pagamentos. Ainda que tal planilha sempre apresente saldo positivo de valores, não é possível concluir que os valores sacados da conta bancária destinaram-se tão-somente às finalidades ali indicadas, o que inviabiliza a sua utilidade para a comprovação requerida.

Em caso semelhante, o Ilmo. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos decidiu no mesmo sentido, como se pode ver no excerto do voto proferido no Acórdão nº 9202-005.461, de 23/05/2017:

Acórdão nº 9202-005.461:

Voto:

"Acerca do assunto, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio

tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dívida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é oportuno, conferir o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame. Em uma visão sistêmica da legislação tributária, verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Portanto, em vista do exposto, podemos concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim,

condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) a prestação de serviço tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte.

Todavia, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais ou da efetividade do serviço, e/ou do beneficiário deste e/ou do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea no caso de tal exigência, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Entendo que a conclusão acima esteja alicerçada no art.73 do RIR/99, já transcrito.

Dessarte, concluo que o acórdão recorrido esteve correto ao acatar o entendimento da instância de piso."

Conclusão:

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário no que se refere ao restabelecimento da dedução das despesas médicas relativas à profissional Fabiana de Alvarenga Ferrari, no valor de R\$ 9.360,00.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Redator Designado